



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.640 - PE (2014/0291632-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAILTON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à não caracterização do ato ilícito, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.640 - PE (2014/0291632-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAILTON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo aos fundamentos de ausência de omissões no aresto recorrido e incidência da Súmula 7 desta Corte no tocante à caracterização da prática de ato ilícito.

A parte agravante, em síntese, sustenta que o aresto recorrido não se manifestou acerca dos pontos suscitados nos embargos declaratórios e que *"não é preciso, data venia, de reexaminar contexto fático-probatório, bastando valorar as provas já produzidas para se constatar a violação aos dispositivos legais retro indicados, mormente no que diz à caracterização da responsabilidade do Agravado em relação aos danos causados ao Agravante"* (fls. 272/273).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.640 - PE (2014/0291632-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem as alegações deduzidas pelo agravante, não merece reforma a decisão agravada, tendo em conta que não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 263/264):

Inicialmente, não cabe falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*No que se refere à ofensa aos demais dispositivos tidos por violados, ao decidir a controvérsia, o tribunal de origem concluiu pela licitude da conduta. **In verbis** (fls. 195/196):*

O Inquérito Técnico realizado pela Polícia Militar de Pernambuco concluiu que a causa determinante do acidente foi a negligência do condutor 2º Tenente PM Adailton que, sem motivo justificável, deslocou-se sozinho, aquela hora da madrugada, num veículo destinado pela Câmara dos Vereadores de Tupanatinga ao deslocamento de policiais militares nas eleições/98, quando a apuração dos votos tinham se encerrado por volta das 20:00 horas do dia anterior (05out98), e haviam motoristas escalados para dirigirem àquele veículo, informando, ainda, que a alegação do indiciado de que um cavalo atravessou a pista na frente do veículo não foi comprovada por nenhum meio.

Instado a se pronunciar, o militar informou que conduzia o veículo desenvolvendo velocidade compatível, obedecendo todas as regras de trânsito, utilizando-o em deslocamento de serviço, quando foi surpreendido por um cavalo atravessando a estrada e, ao tentar desviar do animal, veio a capotar.

Em audiência realizada, as testemunhas colacionadas pelo Estado de Pernambuco afirmaram que: "(...) o cabo Ailton, ao dar notícia, disse que nada de grave tinha acontecido ao Sr. Adailton e que o acidente tinha ocorrido em razão da tentativa do Sr. Adailton em desviar o automóvel de um animal na pista".

Entendo que as provas colacionadas pelo autor aos presentes autos, não conseguem comprovar a imprudência do militar, e nem a sua alegação de ter desviado de animal que transitava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na rodovia, estando ele protegido pelo que dispõe o art. 188 do Código Civil: [...]

Como bem asseverado pelo juiz sentenciante: "Então verifico inexistirem indício probatórios da culpa do Réu, no concernente aos prejuízos sofridos pelo Autor, impondo-se a conclusão de haver decorrido, o incidente, de evento exterior à manifestação volitiva do Réu e de responsabilidade que por acaso lhe pudesse ser atribuída".

Desse modo, concluindo a Corte local pela inexistência de ato ilícito, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nessa linha de entendimento, anote-se:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INDENIZAÇÃO POR MORTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 186 E 188 DO CÓDIGO CIVIL - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RAZOABILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - No que tange à suposta violação aos arts. 186 e 188, I, do Código Civil, observo que para analisar a responsabilidade da agravante, bem como a inexistência de culpa, seria necessário o reexame de elementos fáticos-probatórios, o que é inviável na via eleita (incidência da Súmula 07/STJ).

2 - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado pelo Tribunal a quo, não se mostrou abusivo a ponto de justificar a intervenção deste Sodalício no feito.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 744.548/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 26/06/2006, p. 161)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0291632-0

AgRg no
AREsp 611.640 / PE

Números Origem: 00120010341901 00341900720018170001 02097132 120010341901 2097132 209713200
2110611077 341900720018170001 882691929524 9985999110502

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAILTON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAILTON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.